

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONANDA

RESOLUÇÃO Nº 105 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no no Decreto nº 5.089 de 20 de maio de 2004, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 *caput* e §7º da Constituição Federal e os artigos 88, incisos II e III, 90, parágrafo único, 91, 139, 260, §2º e 261, parágrafo único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, e a deliberação do Conanda, em sua 128ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 14,15 e 16 de junho de 2005,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidos os Parâmetros para a Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e **arts. 204, inciso II, e 227, §7º** da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, ~~no sentido da~~ de implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização ~~através de~~ e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. ~~incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art.4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d" combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal.~~ (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§1º. Incumbe ainda aos Conselhos de que trata o *caput* deste artigo zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art.227, *caput*, da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§2º. Entende-se por parâmetros os referenciais e limites legais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a serem respeitados pela legislação específica, regimentos internos e normas correlatas, bem como pelos seus próprios membros e **pelo poder executivo respectivo**, ~~correspondente~~, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal. (Parágrafo renumerado e corrigido pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Art. 2º - Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios haverá um único Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos ~~aos~~ direitos da criança e ao adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas nos **arts.** 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§1º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser criado por lei, integrando a estrutura de Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência;

§2º. As decisões ~~do tomadas pelo~~ Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§3º. Em caso de **infringência de alguma de suas deliberações,** ~~descumpridas suas deliberações~~ o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público **visando à adoção de** ~~para~~ as providências cabíveis, **bem assim** e aos demais órgãos legitimados no art.210 da Lei nº 8.069/90 **para que demandem** ~~demandar~~ em juízo **mediante** ~~por meio do ingresso de~~ ação mandamental ou ação civil pública. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Art. 3º - Nos termos ~~na forma~~ do disposto no art.89 da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Parágrafo único. Caberá à administração pública, no nível respectivo ~~correspondente,~~ o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que **possam se fazer** ~~se façam~~ presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais **devam representar** ~~representarem~~ oficialmente o Conselho, **mediante** ~~para o que~~ haverá dotação orçamentária específica. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 4º - Cabe à administração pública, nos diversos níveis do Poder Executivo ~~no nível correspondente,~~ fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica **que não onere** ~~sem ônus~~ ~~para~~ o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§1º. A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá

contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive ~~para as~~ despesas com capacitação dos conselheiros; (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§2º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado para o seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, ~~devendo ser~~ e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

SEÇÃO III DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 5º - Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras ~~de para~~ publicação ~~dos~~ pertinentes aos demais atos do Executivo. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Parágrafo único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

SEÇÃO I DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 6º - Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse.

§1º. ~~Observada de acordo com~~ a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e ~~da área de~~ finanças e planejamento; (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§2º. Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§3º. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa ~~contida no~~ ato designatório da autoridade competente. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§1º. O afastamento dos representantes do governo ~~dos governos~~ junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente

comunicado e justificado ~~para que não haja prejuízo das,~~ evitando prejudicar as atividades do conselho; (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento **a** que alude o parágrafo anterior. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

SEÇÃO II DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art. 8º - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas **escolhidas em fórum próprio**. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 106/2005)

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§2º. A representação da sociedade civil **no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente**, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente **a** ~~ao~~ processo **democrático** de escolha; (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente **deve observar o proceder-se-á da seguinte forma**: (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

~~a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do mandato;~~

a) instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato; (Nova redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

~~c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica.~~

c) convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha. (Nova redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§4º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada **para que não cause prejuízo algum às,** não podendo prejudicar as atividades do Conselho; (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§6º. O Ministério Público deverá ser solicitado **a** ~~para~~ acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral **de escolha** dos representantes das

organizações da sociedade civil. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Art. 9º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do **poder público** no ~~sobre o~~ processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao **Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente**. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Art. 10 - O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A **Legislação específica, competente** respeitadas as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil **que, à sua função, devendo** em qualquer caso, **deve-se** submeter-se a **uma** nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 11 - Não deverão compor o **Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente**, no âmbito do seu funcionamento: (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

~~III - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil; (Redação original da Resolução CONANDA nº 105/2005, alterada pela Resolução CONANDA nº 106/2005)~~

~~III - Ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil; (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 106/2005, alterada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)~~

III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil; (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

IV - Conselheiros Tutelares **no exercício da função**. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 106/2005)

Parágrafo único. Também não deverão compor o **Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente**, na forma do disposto neste ~~deste~~ artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação **no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente**, ~~na área da criança e do adolescente~~ ou em exercício na Comarca, no foro regional, Distrital **ou** e Federal. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Art. 12 - A lei local deverá dispor sobre as situações em que os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

~~II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em~~

~~entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;~~

II - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art.4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do **Governo** e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, **com a garantia do** ~~no qual se garanta o~~ contraditório e a ampla defesa, **devendo sendo** a decisão **ser** tomada por maioria absoluta de votos dos **integrantes** ~~componentes~~ do **Conselho**. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

SEÇÃO IV

DA POSSE DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 13 - Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 14 - Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

- a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;
- b) a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
- c) a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;
- d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação

aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

g) o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

h) as situações em que ~~serão exigidas~~ o quorum qualificado **deve ser exigido no processo de**, ~~discriminando o referido quórum para~~ tomada de decisões **com sua expressa indicação quantitativa**; (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

i) a criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser **compostos** preferencialmente de forma paritária; (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 106/2005) e (Corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

k) a forma como se dará a participação dos presentes **na** assembléia ordinária; (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

l) a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos **de obrigatoriedade** de sigilo; (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

m) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

n) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão **de** organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, **observada a** ~~nas moldes da~~ legislação específica; e (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

o) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando **tal** se fizer necessário. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 15 - Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal **e Distrital** dos Direitos da Criança e do Adolescente ~~efetuar~~: (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

a) **efetuar** o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, *caput* e, no que couber, as medidas previstas nos **arts.** 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90; (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006, com pontuação corrigida nesta compilação)

b) a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por

entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, **ainda, também, realizar** periodicamente, ~~no~~ ~~máximo~~ a cada 02 (dois) anos, **no máximo, realizar** o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Art. 16 - O Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art.91 da Lei 8.069/90. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade ~~de~~ ~~em~~ garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Art. 17 - Quando do registro ou renovação, os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§2º. Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada **pelo Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;** (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§3º. O Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente não **concederá** registros para funcionamento de entidades **nem** ~~em~~ inscrição de programas que desenvolvam **somente** ~~apenas,~~ atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, ~~poderá ser~~ a qualquer momento **poderá ser** cassado o registro ~~originalmente~~ concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ~~ao~~ Ministério Público e Conselho Tutelar. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Art. 18 - Caso ~~Em sendo constatado que~~ alguma entidade ou programa esteja **comprovadamente** atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro **no respectivo Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato** ao conhecimento da autoridade judiciária, ~~do~~ Ministério Público e ~~do~~ Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos **artigos 95, 97, 191, 192 e 193,** ~~todas~~ da Lei nº 8.069/90. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Art. 19 - O Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do

Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto nos arts. 90, parágrafo único, e 91, *caput*, da Lei nº 8.069/90. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 20 - Enquanto não instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 da Lei nº 8.069/90 serão efetuados perante a autoridade judiciária da **Comarca da** ~~a que pertence a~~ entidade. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

§1º. Por força do disposto no art. 261, parágrafo. único, da Lei nº 8.069/90, enquanto não instalados e em funcionamento os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a União fica impedida de repassar aos Estados e Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos naquele Diploma Legal.

§2º. Constatado ~~o~~ prejuízo ~~à~~ as crianças e adolescentes em decorrência, ~~decorrentes~~ da impossibilidade do repasse de recursos **de que trata o** ~~conforme previsto no~~ parágrafo anterior, a União e/ou o Estado deverão acionar o Ministério Público para a tomada das medidas cabíveis, *ex vi* do disposto no art.220 combinado com o art.201, incisos V, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.069/90. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Art. 21 - Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão no prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta Resolução adequar as suas normativas aos Parâmetros para Criação e Funcionamento, aqui definidos.

Art. 22 - O CONANDA **expedirá** ~~disponibilizará~~, em anexo, recomendações aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma ~~à~~ **a** orientar mais detalhadamente o seu funcionamento. (Artigo criado pela Resolução CONANDA nº 106/2005)
e (Alterado pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas** as disposições em contrário. (Artigo renumerado e redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Brasília, 15 de junho de 2005

José Fernando da Silva
Presidente